



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2493/2025
27 de outubro de 2025 09:55:09

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.868/2025

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Benefício ao Jovem por Serviços Comunitários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Benefício ao Jovem por Serviços Comunitários, destinado a reconhecer e apoiar, por meio de benefício pecuniário e ações formativas, a participação de jovens de baixa renda em atividades comunitárias ou de utilidade coletiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residente no Município de Primavera do Leste/MT.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I — estimular a inserção socioeconômica do jovem por meio de atividades que favoreçam sua habilitação profissional;

II — assegurar a permanência ou o retorno à rede regular de ensino, com matrícula e frequência;

III — promover formação socioprofissional e apoio a empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária;

IV — fortalecer o pertencimento territorial e a transformação positiva da comunidade por meio de ações de interesse coletivo;

V — fomentar a geração de renda e o desenvolvimento da economia local.

CAPÍTULO II — DO PÚBLICO-ALVO E DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º Poderá habilitar-se ao Programa o jovem que, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I — ter entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL nº	Rub
002		/

II — residir em Primavera do Leste/MT;

III — pertencer a família com renda per capita de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

IV — comprovar matrícula e frequência em instituição de ensino da educação básica ou superior, ou efetivar matrícula no período letivo corrente;

V — não ser beneficiário de outro programa municipal de natureza semelhante que vede a cumulação.

Art. 5º A implantação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, priorizando, conforme critérios a serem definidos em regulamento, jovens com maior tempo de desemprego, menor renda familiar e residência em territórios de maior vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III — DAS ATIVIDADES E DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º As atividades do Programa compreenderão, entre outras a serem definidas em regulamento:

I — prática de atividades comunitárias de formação socioprofissional ou de utilidade coletiva, em áreas como cultura, esporte, meio ambiente, inclusão digital e cidadania;

II — participação em cursos e oficinas de qualificação profissional, empreendedorismo ou economia solidária, ministrados por órgãos públicos ou entidades parceiras.

Art. 7º O Programa concederá aos jovens selecionados os seguintes benefícios, **condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira**:

I — **Auxílio de Inclusão Produtiva**, em valor mensal de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

II — Subsídio para deslocamento, quando necessário para a participação nas atividades.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá os valores exatos dos benefícios, as cargas horárias das atividades, as condicionalidades e os critérios de concessão, observando a dotação orçamentária disponível para o exercício.

§ 2º Os benefícios serão concedidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, a critério da administração e enquanto o beneficiário mantiver as condições de elegibilidade.

CAPÍTULO IV — DO ACOMPANHAMENTO E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A participação no Programa será formalizada por meio de Termo de Compromisso e Responsabilidade, que não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub

Art. 9º O pagamento dos benefícios será condicionado à comprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mensal nas atividades do Programa e na instituição de ensino, salvo ausência justificada na forma do regulamento.

Art. 10. O desligamento do beneficiário ocorrerá, entre outras hipóteses a serem regulamentadas:

I — a pedido do beneficiário;

II — pelo descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou no Termo de Compromisso;

III — pela superação da idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever uma regra de transição para o beneficiário que ingressar no mercado de trabalho formal, permitindo a manutenção de parte do auxílio por um período determinado, como incentivo à empregabilidade.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução, definindo os órgãos gestores, os procedimentos de seleção, os instrumentos de parceria e os mecanismos de controle e avaliação do Programa.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 26 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	004	Rub
----------------------------------	--------	-----	-----

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Benefício ao Jovem por Serviços Comunitários, com a finalidade de apoiar a inserção socioprofissional de jovens de baixa renda por meio da participação em atividades de utilidade coletiva, formação socioprofissional e estímulo a empreendimentos populares e de economia solidária. O desenho procura combinar formação prática supervisionada, reforço de vínculos educacionais e incentivo financeiro focalizado, privilegiando resultados mensuráveis de permanência na escola, aquisição de competências e criação de oportunidades de renda em escala local.

Competência e interesse local. A matéria insere-se no núcleo do interesse predominantemente local e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Envolve políticas de juventude, inclusão produtiva, assistência social e desenvolvimento econômico no território, além do uso de equipamentos públicos para ações educativas. Há competência comum para proteção da juventude e promoção de programas de formação e inserção no mercado de trabalho, permitindo a atuação coordenada do Município com a rede de proteção e com o setor produtivo. A iniciativa utiliza técnica legislativa de diretrizes, objetivos e parâmetros, remetendo ao regulamento a definição de fluxos, instrumentos e calendários, em consonância com a separação de Poderes.

Juridicidade e desenho institucional. O texto não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas e não altera o regime jurídico de servidores, optando por um arranjo de governança leve, implementável por meio de parcerias e uso de estruturas já existentes. O benefício financeiro é parametrizado de forma máxima (“até” determinado valor), depende de seleção e cumprimento de condicionalidades e está expressamente condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a criação de despesa obrigatória automática. A regulamentação detalhará critérios, prazos, instrumentos de pagamento, mecanismos de controle e prestação de contas, preservando a discricionariedade administrativa para escalar a execução conforme meios disponíveis.

Convergência com marcos federais. A proposta dialoga diretamente com o Estatuto da Juventude, que assegura o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao reforçar matrícula e frequência escolar como condicionalidades positivas para o público-alvo. Articula-se com a Lei Orgânica da Assistência Social e com o Sistema Único de Assistência Social ao prever ações de proteção social básica (convivência, fortalecimento de vínculos) e especial quando necessário, além de trabalho social com famílias. A compatibilidade com a legislação de aprendizagem profissional e com a lei do estágio é preservada, pois o programa não substitui relações de aprendizagem ou de estágio,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 005 Rub

podendo inclusive funcionar como porta de entrada para essas modalidades e para cursos de qualificação. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil oferece base para cooperações com entidades qualificadas em formação e mentoria, com metas, indicadores e monitoramento, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados informa a governança dos dados pessoais, exigindo minimização, finalidade compatível e segurança das informações.

Proteção jurídica dos beneficiários e ausência de vínculo. A lei explicita que a participação não gera vínculo empregatício com a Administração. As atividades têm natureza formativa e comunitária, sob orientação e com conteúdo educacional, evitando substituição de mão de obra e resguardando o Município de passivos trabalhistas. O Termo de Compromisso e Responsabilidade, previsto para todos os participantes (com assistência do responsável legal no caso de menores), consolida deveres de frequência, condutas e objetivos formativos, além de esclarecer direitos e condicionalidades do benefício.

Focalização e contrapartidas educacionais. A elegibilidade prioriza jovens com baixa renda, residência no município e matrícula ativa (ou matrícula a efetivar no período letivo corrente), reforçando a permanência na escola e a recomposição de trajetórias educacionais interrompidas. A exigência de frequência mínima às atividades e à escola, sob pena de interrupção do benefício, induz comportamentos que a literatura educacional associa a melhores resultados de aprendizagem e empregabilidade. A cláusula de “regra de transição para o trabalho” permite a manutenção parcial e temporária do benefício quando o jovem obtém ocupação remunerada, reduzindo o risco de abandono de oportunidades formais por insegurança de renda no curto prazo.

Efetividade e custo-benefício. Programas municipais análogos implementados no país e em experiências internacionais apontam ganhos em três frentes: aumento da frequência e da permanência escolar; aquisição de competências socioemocionais e ocupacionais por meio de atividades supervisionadas de utilidade coletiva; e criação de redes de apoio que facilitam o acesso a estágios, aprendizagem e primeiro emprego. A adoção de módulos de curta duração (20–60 horas), com certificação e trilhas formativas progressivas, eleva a taxa de conclusão e encurta o tempo entre a formação e a ocupação. O uso de equipamentos públicos (salas, centros comunitários, escolas) e de parcerias com entidades técnicas e do Sistema S reduz custos de implementação e amplia capilaridade.

Integridade, LGPD e transparência. A seleção e o acompanhamento observarão critérios objetivos e procedimentos documentados, com registro de presença, entregas formativas e validação de atividades, resguardando dados pessoais de beneficiários segundo os princípios da LGPD. Relatórios públicos em dados agregados (beneficiários atendidos, horas de formação, frequência, conclusão, transições para trabalho formal, adesão a empreendedorismo solidário) favorecem a prestação de contas e a avaliação de impacto, permitindo ajustes de rota e priorização de eixos com maior efetividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 006 / Rub

Responsabilidade fiscal e escalabilidade. A execução é gradual, vinculada a dotações existentes, e pode ser iniciada em formato piloto com expansão progressiva conforme resultados. A previsão expressa de que as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário, e de que a execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, promove aderência às regras fiscais. Parcerias com universidades, entidades comunitárias e organizações da sociedade civil, firmadas com metas e avaliações periódicas, permitem ampliar a capacidade de atendimento com custos médios controlados.

Resultados esperados e mensuração. A médio prazo, espera-se melhoria dos indicadores de frequência e permanência escolar, elevação das taxas de conclusão de módulos formativos, aumento de transições para aprendizagem/estágio/emprego, fortalecimento de iniciativas de economia solidária e redução de comportamentos de risco associados ao desengajamento escolar e à ociosidade prolongada. A mensuração objetiva desses resultados, por meio de indicadores definidos no regulamento (por exemplo, horas cursadas, taxa de conclusão, inserções laborais, taxa de permanência após 90/180 dias, renda declarada e indicadores territoriais), permitirá demonstrar a efetividade e orientar a continuidade e a escalabilidade do Programa.

Conclusão. O Programa Municipal de Benefício ao Jovem por Serviços Comunitários é juridicamente sólido, tecnicamente exequível e socialmente necessário. Ele atende a direitos e diretrizes previstos em marcos federais de juventude, educação e assistência social; respeita a competência municipal e a separação de Poderes; protege os beneficiários ao evitar vínculo empregatício e ao garantir orientação formativa; é fiscalmente responsável e escalável; e organiza ações com potencial de alto impacto social no curto e no médio prazo. Pela relevância pública, pela conformidade legal e pela relação custo-benefício favorável ao Município, recomenda-se a aprovação.